

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: Nº 93/2010

ASSUNTO: Protocolo de 2002 – Convenção nº155 (?) da OIT
Decreto do P.R. nº104/2010, 25 de Outubro
– Acidentes de Trabalho e Registo.

No D.R. nº207, 1ª Série, de 25 Outubro, foi publicado o Decreto do Presidente da República nº104/2010, que ratifica o **Protocolo de 2002**, sobre uma Convenção da OIT de 1981, cujo número não se identifica (curiosamente), e que julgamos ser (não pode ser outra!) a **Convenção nº155**, de Junho 1981, recebida em Portugal com o Decreto do Governo nº1/85, publicado no D.R. nº13, de 16 Janeiro 1985, Fls. 118 a 122. Note-se,

Este Protocolo de 2002, foi aprovado pela **Resolução da Assembleia da República nº112/2010**, publicada no mesmo D.R. nº207, e tem em anexo o referido PROTOCOLO. Curiosamente, o Protocolo, na parte expositiva, dá realce a mecanismos de registo e declarações dos acidentes de trabalho, --- no que efectivamente se ocupa nos artigos 2º a 7º. **Aí,**

Imputa aos “empregadores”, como sua responsabilidade, uma série de obrigações em matéria de procedimento de registos, como sejam (artº3):

- a) – registar os acidentes de trabalho, doenças profissionais, acontecimentos perigosos, acidentes de trajecto e casos de doenças de possível origem profissional;
- b) – fornecer informação adequada aos trabalhadores e seus representantes sobre esses registos, --- não podia faltar a intervenção dos “controleiros”;
- c) – a garantia de gestão adequada desses registos e adopção de medidas preventivas; e,
- d) – não poderem os empregadores tomar medidas disciplinares ou represálias contra o trabalhador que denuncie um acidente de trabalho, uma doença profissional, um acidente de trajecto.

E, em matéria de **procedimentos de declaração**, mais obrigações para o empregador (artº4), ou seja:

- a) – declarar ás autoridades competentes os acidentes de trabalho, doenças profissionais, acontecimentos perigosos, acidentes de trajecto, doenças em que se suspeite terem origem profissional, etc;
- b) – fornecer informações adequadas aos trabalhadores e seus representantes no que respeita a casos declarados.

Repare que, pelo menos em relação aos “procedimentos de declaração” pode parecer que isso já consta da Lei nº98/2009, de 4 Setembro, que trata do regime de reparação dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais, --- veja artºs 86 a 92. Contudo, aqui o que se regula é

a declaração á seguradora; ou, na falta desta, aos Tribunais.. E nem sequer nos deveres de informação ás comissões de trabalhadores, como se pode ver nos artºs 423, 424 e 426, do Código do Trabalho, onde não se prevê o agora indicado nas als. b), dos procedimentos de registo e de declaração, acima referidos. Ora,

E embora o Protocolo de 2002 só preveja no nº2, do artº8, que o mesmo só entra em vigor daqui a um ano, --- "a partir desse momento, o Estado membro ficará vinculado á Convenção (...) ---, o certo é que virá aí mais trabalho para a parte administrativa das Empresas. Repare-se na imprecisão da obrigação de registar e declarar: " acontecimentos perigosos", sendo legítimo perguntar, mas que grau de perigosidade será essa, para obrigar àquelas diligências? --- Ou, na obrigação de registar e declarar os "acidentes de trajecto": mas, todos ?!

Enfim, veremos se este Protocolo não será mais um balão que se esvaziará com o tempo, e daqui a um ano ninguém se recorda mais destes "registos" e "declarações".

Mas, agora, o que para **já interessa**:

Este Protocolo de 2002, tem ainda um Artigo 1º, que consideramos que deve merecer muita atenção pois vem apresentar, "para efeitos do presente Protocolo", uma série de definições sobre:

- ➔ **acidente de trabalho** – aqui não há problemas pois a definição que consta já do nº1, artº8, da Lei nº98/2009, abrange a do Protocolo e é muito mais completa.
- ➔ **doença profissional** – aqui, não encontramos na lei nº98/2009, uma definição de "doença profissional", --- ver artº93 e seguintes, pelo que será útil reter que, nos termos da al.b), do artº1, do Protocolo, doenças profissionais será
"...) toda a doença contraída na sequência de uma exposição a factores de risco resultante de actividade profissional".
o que representa um avanço em relação ao revogado Dec.-Lei nº248/99, de 2 Julho, que também não apresentava uma definição de "doença profissional".
- ➔ **acontecimentos perigosos** – cuja definição é nula, pois remete para a definição dada pela legislação nacional, --- que não encontramos, além da definição de "perigo", constante da al.g), do artº4, da lei nº102/2009, de 10 Setembro. E,

E aqui queríamos chegar,

- ➔ **ACIDENTE DE TRAJECTO** – que, segundo a al.d), do artº1, é:
"(...) qualquer acidente que tenha provocado a morte ou lesões corporais ocorrido no trajecto directo entre o local de trabalho e
"i) – o local da residência principal ou secundária do trabalhador;
ou,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

- "ii) – o local onde o trabalhador faz normalmente as suas refeições; ou,
- "iii) – o local onde o trabalhador recebe habitualmente o salário"

Ora, esta matéria está regulada no artº9, da Lei nº98/2009, de 4 Setembro. Aliás, de forma cuidada já que esta matéria da delimitação do que seja o "acidente de trabalho" é muito melindrosa. O acidente de trabalho acarreta grandes responsabilidades monetárias; daí, a obrigação da transferência **obrigatória** da mesma para uma Companhia de Seguros, --- nº1, artº79, desta Lei. Assim,

No que refere ao item i), --- o acidente acontecido entre a residência, principal ou secundária, do trabalhador e o local de trabalho ----, embora pareça ser igual ao que consta da al.a), nº1; e, al.b), do nº2, ambos do artº9, da Lei nº98/2009, o certo é que a tal al.i), do artº1, do Protocolo de 2002, tem uma palavra que pode vir a causar problemas. Repare-se, esta al.i), diz:

"(...) ocorrido no trajecto **directo** entre o local de trabalho e (...)"

portanto "trajecto directo". E, mesmo no corpo do nº2, do artº9, **apenas** se refere "... trajectos normalmente utilizados". Aliás,

Como assim decidiu o Ac. Rel. Coimbra, de 30/9/1999, assim:

"Não é acidente de trabalho indemnizável o sinistro de viação mortal sofrido por um trabalhador quando conduzia um ciclomotor de que era proprietário, em itinerário diverso do que normalmente utilizava para se deslocar da sua residência para o seu local de trabalho e deste para a sua morada".

o que aliás já tinha sido dito, pela ~~Relação~~ Relação de Lisboa, no Acórdão de 20/3/2002

"É de presumir a ocorrência de um acidente de trabalho quando ocorrido no trajecto normal entre o local de trabalho e a residência do trabalhador, sem que tenha havido quaisquer interrupções na tomada de marcha ou de uso de trajecto diverso."

Quanto ao item ii) , --- acidente no trajecto entre o local de trabalho e onde toma as refeições ---, também não coincide o que consta da al.e), do nº2, do artº9, da Lei nº98/2009. aqui,

Refere-se, tão só, que será considerado acidente de trabalho o que ocorreu no trajecto

"e) – Entre o local de trabalho e o local da refeição".

e, o item ii), do artº1, do Protocolo de 2002, refere que será acidente de trabalho o ocorrido no trajecto entre o local de trabalho e

“ii) – O local onde o trabalhador faz **normalmente** as suas refeições”.

o que não nos parece ser indiferente aquele advérbio de modo, ali metido. Vejamos este caso: o trabalhador, normalmente, vai a casa tomar a refeição, até vai de carro. Um determinado dia, em vez de ir a casa, vai a pé a um café ou restaurante, perto da Empresa, tomar uma refeição. É vítima de um atropelamento. Poder-se-á considerar que houve acidente de trabalho ? – É que,

Normalmente, o trabalhador vai a casa tomar a refeição. Naquele dia, a situação é anormal ! --- As palavras são perigosas. Acontece que a al.e), do nº2, do artº9, da Lei nº98/2009, não tem condicionalismos, refere tão só que será acidente de trabalho,

“e) – Entre o local de trabalho e o local da refeição”

mas, atenção, no corpo do nº2, artº9, de que esta alínea e) faz parte, já diz que será também acidente de trabalho,

“(…) nos trajectos normalmente utilizados (pelo trabalhador)”

Portanto: vai dar ao mesmo ? Não será bem a mesma coisa, mas podemos considerar como tal. Contudo, aqui fica a advertência.

Por fim, temos o item iii), do artº1, do Protocolo de 2002, que considera como acidente de trabalho o ocorrido entre o local de trabalho e

“iii) – O local onde o trabalhador recebe habitualmente o salário”

Também aqui o artº9, da lei nº98/2009, é muito mais esclarecedor e amplo, pois, na al.e), nº1, refere ser acidente de trabalho o ocorrido,

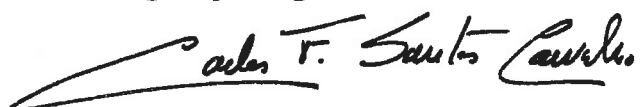
“e)- No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito”.

e, agora na al.c), nº2, considera ainda como acidente de trabalho o que ocorrer no trajecto,

“c)- Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente, --- a residência habitual ou ocasional; o seu local de trabalho ---, e o local onde o trabalhador recebe habitualmente o salário.”

Embora tudo isto talvez só entre em vigor daqui a um ano (?), sempre é conveniente tomar conhecimento do que se vai publicando, mesmo quando venha complicar mais ainda a legislação vigente.

Novembro 2010

 Carlos F. Santos Carvalho